



Governo do Estado de RONDÔNIA

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA
23 MAI 2024
1º Secretário

AO EXPEDIENTE
Em: 21/05/2024

Estado de Rondônia Assembleia Legislativa
23 MAI 2024
Protocolo: 77/24

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO.
12h: 40 min
21 MAI 2024
Elineide Lopes
Servidor(nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 93, DE 17 DE MAIO DE 2024

Folha 1
Assessoria Legislativa do Estado de Rondônia

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera quadro de cargos de direção superior do Anexo II da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017."

Nobres Parlamentares, a proposta em tela visa a reestruturação administrativa dos Cargos de Direção Superior - CDS do Corpo de Bombeiro Militar - CBM, sem Impacto financeiro e sem onerar o Estado de Rondônia, com objetivo de atender a necessidade de uma nova estrutura organizacional, baseada principalmente na descentralização dos serviços de socorro, na otimização de recursos e na adequação de atendimento de novas demandas operacionais para o atendimento dos interesses sociais.

A proposta reorganiza a atual estrutura administrativa do CBM, composta por 121 (cento e vinte um) Cargos de Direção Superior - CDSs, previstos no Anexo II da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, a qual passa a ser 126 (cento e vinte e seis) em decorrência da transformação de 1 (um) cargo de Coordenador/Comandante Regional - CDS-09, 15 (quinze) cargos de Diretor - CDS-08, 1 (um) cargo de Assessor I - CDS-01, 4 (quatro) cargos de Assistente de Gabinete - CDS-01 e 7 (sete) cargos de Comandante de Pelotão/Chefe de Seção - CDS-01, os quais serão transformados em 1 (um) cargo de Assessor IX - CDS-09, 1 (um) cargo de Assessor VIII - CDS-08, 15 (quinze) cargos de Diretor de Divisão/Departamento - CDS-03, 5 (cinco) cargos de Chefe de Divisão/Departamento - CDS-02 e 11 (onze) cargos de Assessor VII - CDS-07.

É imperioso destacar que apesar do acréscimo do quantitativo dos cargos, não há qualquer aumento de despesas para o Estado, tratando-se de mera reorganização interna. Por oportuno, a propositura também renomeia os cargos de Comandante de Batalhão para Comandante de Grupamento, de Comandante de Companhia para Comandante de Subgrupamento Destacado e de Comandante de Pelotão/Chefe de Seção para Chefe de Seção.

Outrossim, informo que as correções de distorções na composição administrativa atual da Instituição Militar Estadual são necessárias, pois possibilita harmonia entre a estrutura necessária à consecução dos objetivos institucionais e à quantificação e à qualificação de recursos humanos, em busca da melhor abrangência e flexibilidade na administração da Corporação e à proporcionalidade de Bombeiro/População, seguindo recomendação da Organização das Nações Unidas - ONU, no quantitativo que flutua entre 250 (duzentos e cinquenta) a 400 (quatrocentos) habitantes por Bombeiro, com uma projeção de implementação de seu efetivo para os próximos 10 (dez) anos.

Neste diapasão, o Projeto de Lei propõe uma estruturação administrativa dos Cargos de Direção Superior - CDS compatíveis com as atuais necessidades na Corporação no âmbito administrativo e operacional, que apesar das dificuldades, vem superando todas as expectativas, mantendo a demanda reprimida, principalmente nos municípios em que a Corporação não se faz presente efetivamente.

Diante ao exposto, fica evidente a imprescindibilidade da aprovação da proposta para otimizar a estrutura organizacional da honrada Instituição Corpo de Bombeiro Militar e potencializar a continuidade no cumprimento do dever de salvar e proteger vidas dos rondonienses.

ASSINATURA
Recebido em: 21/05/24
Hora: 08:41

AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
21/05/2022
Carlos Alberto Martins Marvailier
Secretário Legislativo
Ato nº 0005/2023-SRH/P/ALE

LIDO AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA
23 MAI 2022

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
23 MAI 2022
Protocolo 77/2022

ASSINATURA
Recebido em: 21/05/2022
HORA: 10:00

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 17/05/2024, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0047631121** e o código CRC **96942190**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0004.000967/2024-37

SEI nº 0047631121

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 17 DE MAIO DE 2024.

Altera quadro de cargos de direção superior do Anexo II da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Quadro de Cargos de Direção Superior - CDS do Corpo de Bombeiros Militar - BM, previsto no Anexo II da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências”, o qual passa a vigorar conforme Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º As alterações dos cargos não acarretarão em aumento de despesas, tratando-se de mera organização interna.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

“ANEXO II

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA

.....
Corpo de Bombeiros Militar - subordinado à Sesdec

Cargo	Quant.	Simbologia
Comandante-Geral	1	CDS-17
Subcomandante-Geral	1	CDS-14
Chefe de Estado-Maior	1	CDS-11
Corregedor-Geral	1	CDS-10
Coordenador/Comandante Regional	8	CDS-09
Diretor de Divisão/Departamento	19	CDS-03
Chefe de Divisão/Departamento	9	CDS-02
Corregedor-Geral Adjunto	1	CDS-07
Comandante de Grupamento	8	CDS-07
Comandante de Subgrupamento Destacado	11	CDS-04

Ajudante de Ordem	3	CDS-04
Ajudante-Geral	1	CDS-04
Assistente de Gabinete	3	CDS-01
Chefe de Gabinete	3	CDS-05
Chefe de Seção	12	CDS-01
Assessor IX	1	CDS-09
Assessor VIII	1	CDS-08
Assessor VII	11	CDS-07
Assessor III	7	CDS-03
Assessor I	24	CDS-01
TOTAL	126	



”(NR)



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 17/05/2024, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0047631671** e o código CRC **F0C61151**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0004.000967/2024-37

SEI nº 0047631671

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corpo de Bombeiros Militar - CBM

Ofício nº 1224/2024/CBM-CP

Do: Coordenador de Pessoal do CBMRO

Ao: Sr. Subcomandante-Geral do CBMRO

Assunto: Proposta de Reestruturação Administrativa de Cargos de Direção Superior (CDS) do CBMRO.

Senhor Comandante-Geral,

Em resposta ao Despacho 0045438523, constante no Processo SEI 0004.011542/2023-72, encaminho-vos a Proposta de Reestruturação Administrativa de CDS do CBMRO, constantes na **Planilha Demonstrativa** 0045439690, na **Planilha COGES** 0045439762 e na **Proposta de Minuta de Decreto** 0045439236 para adoção das medidas legais e/ou regulamentares que o caso requer.

Porto Velho, data e hora do sistema

CLIVTON RODRIGO CARVALHO REIS - TEN CEL BM

Coordenador de Pessoal do CBMRO



Documento assinado eletronicamente por **CLIVTON RODRIGO CARVALHO REIS, Coordenador(a)**, em 25/01/2024, às 08:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0045438814** e o código CRC **8876A45A**.



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corpo de Bombeiros Militar - CBM

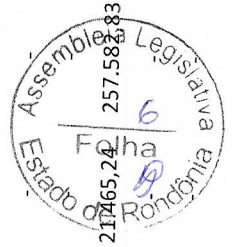
PLANILHA

UG: 15001.06.182.1015.2148 - CBMRO

Processo: 0004.000967/2024-37

Cenário Atual (Lei em vigência da UG)

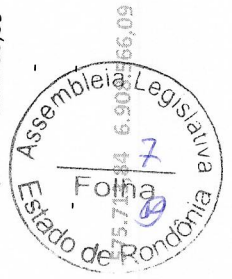
Nomeciatura	Quantitativo	Salário Base		Auxílios				Encargos Sociais			Impactos		
		Valor do CDS	Subtotal 1	Auxílio Alimentação	Auxílio Saúde	Auxílio Transporte	13º Salário	1/3 de férias	Abono Pecuniário	Subtotal 3	Patronal 23%	Subtotal 4	Subtotal 5
(a)	(b)	(c = a*b)	(d)	(e)	(f)	(g = {d+e+f}*a)	(h = c/12)	(i = c/3/12)	(j = h+i/3)	(k = h+i/3)	(l = (e+h+i)/23%)	(m = e+g+k+i)	(n = m*12)
CDS-01	51	1.320,00	67.320,00	-	150,00	240,00	19.890,00	1.870,00	2.493,33	9.973,33	17.204,00	114.387,33	1.372.648,00
CDS-02	4	1.716,00	6.864,00	-	150,00	240,00	1.560,00	190,67	254,22	1.016,89	1.754,13	11.195,02	134.340,27
CDS-03	11	2.196,48	24.161,28	-	150,00	240,00	4.290,00	671,15	894,86	3.579,45	6.174,55	38.205,28	458.463,34
CDS-04	15	2.745,60	41.184,00	-	150,00	240,00	5.850,00	1.144,00	1.525,33	6.101,33	10.524,80	63.660,13	763.921,60
CDS-05	3	3.184,89	9.554,67	-	150,00	240,00	1.170,00	265,41	353,88	1.415,51	2.441,75	14.581,93	174.983,11
CDS-06	0	3.630,77	-	-	150,00	240,00	-	-	-	-	-	-	-
CDS-07	9	4.006,46	36.058,14	-	150,00	240,00	3.510,00	1.001,62	1.335,49	5.341,95	9.214,86	54.124,94	649.499,34
CDS-08	15	5.083,07	76.246,05	-	150,00	240,00	5.850,00	2.117,95	2.823,93	11.295,71	19.485,10	112.876,86	1.354.522,35
CDS-09	9	6.201,34	55.812,06	-	150,00	240,00	3.510,00	1.550,34	2.067,11	8.268,45	14.263,08	81.853,60	982.243,14
CDS-10	1	7.193,55	7.193,55	-	150,00	240,00	390,00	199,82	266,43	1.065,71	1.838,35	10.487,61	125.851,35
CDS-11	1	8.128,71	8.128,71	-	150,00	240,00	390,00	225,80	301,06	1.204,25	2.077,34	11.800,30	141.603,60
CDS-12	0	9.022,86	-	-	150,00	240,00	-	-	-	-	-	-	-
CDS-13	0	11.729,71	-	-	150,00	240,00	-	-	-	-	-	-	-
CDS-14	1	15.014,02	15.014,02	-	150,00	240,00	390,00	417,06	556,07	2.224,30	3.836,92	21.746,24	257.583,83
CDS-15	0	18.317,10	-	-	150,00	240,00	-	-	-	-	-	-	-
CDS-16	0	20.331,98	-	-	150,00	240,00	-	-	-	-	-	-	-



CDS-17	1	29.000,00	29.000,00	-	150,00	240,00	390,00	2.416,67	805,56	1.074,07	4.296,30	7.411,11	41.097,41	493.168,89
SUBSÍDIO II	0	32.462,22	-	-	150,00	240,00	-	-	-	-	-	-	-	-
SUBSÍDIO	0	35.462,22	-	-	150,00	240,00	-	-	-	-	-	-	-	-
Total	121		376.556,48				47.190,00	31.378,04	10.459,35	13.945,80	55.783,18	96.225,99	575.735,65	6.908.827,82

Cenário Proposta (UG apresenta a proposta por meio de Minuta e Planilha de Impacto)

Nomenclatura	Quantitativo	Salário Base		Auxílios					Encargos Sociais				Impactos	
		Valor do CDS	Soma 1	Auxílio Alimentação	Auxílio Saúde	Auxílio Transporte	Soma 2	13° Salário	1/3 de férias	Abono Pecuniário	Soma 3	Patronal 23%	Soma 4	Soma 5
	(a)	(b)	(c = a*b)	(d)	(e)	(f)	(g = (d+e+f)*a)	(h = c/12)	(i = (c/3)/12)	(j = (h+i)/3)	(k = (h+i)/3)	(l = (c+h+i)/23%)	(m = c+g+k+l)	(n = m*12)
CDS-01	39	1.320,00	51.480,00	-	150,00	240,00	15.210,00	4.290,00	1.430,00	1.906,67	7.626,67	13.156,00	87.472,67	1.049.672,00
CDS-02	9	1.716,00	15.444,00	-	150,00	240,00	3.510,00	1.287,00	429,00	572,00	2.288,00	3.946,80	25.188,80	302.265,60
CDS-03	26	2.196,48	57.108,48	-	150,00	240,00	10.140,00	4.759,04	1.586,35	2.115,13	8.460,52	14.594,39	90.303,38	1.083.640,62
CDS-04	15	2.745,60	41.184,00	-	150,00	240,00	5.850,00	3.432,00	1.144,00	1.525,33	6.101,33	10.524,80	63.660,13	763.921,60
CDS-05	3	3.184,89	9.554,67	-	150,00	240,00	1.170,00	796,22	265,41	353,88	1.415,51	2.441,75	14.581,93	174.983,11
CDS-06	0	3.630,77	-	-	150,00	240,00	-	-	-	-	-	-	-	-
CDS-07	20	4.006,46	80.129,20	-	150,00	240,00	7.800,00	6.677,43	2.225,81	2.967,75	11.870,99	20.477,46	120.277,65	1.443.331,86
CDS-08	1	5.083,07	5.083,07	-	150,00	240,00	390,00	423,59	141,20	188,26	753,05	1.299,01	7.525,12	90.301,49
CDS-09	9	6.201,34	55.812,06	-	150,00	240,00	3.510,00	4.651,01	1.550,34	2.067,11	8.268,45	14.263,08	81.853,60	982.243,14
CDS-10	1	7.193,55	7.193,55	-	150,00	240,00	390,00	599,46	199,82	266,43	1.065,71	1.838,35	10.487,61	125.851,35
CDS-11	1	8.128,71	8.128,71	-	150,00	240,00	390,00	677,39	225,80	301,06	1.204,25	2.077,34	11.800,30	141.603,60
CDS-12	0	9.022,86	-	-	150,00	240,00	-	-	-	-	-	-	-	-
CDS-13	0	11.729,71	-	-	150,00	240,00	-	-	-	-	-	-	-	-
CDS-14	1	15.014,02	15.014,02	-	150,00	240,00	390,00	1.251,17	417,06	556,07	2.224,30	3.836,92	21.465,24	257.582,83
CDS-15	0	18.317,10	-	-	150,00	240,00	-	-	-	-	-	-	-	-
CDS-16	0	20.331,98	-	-	150,00	240,00	-	-	-	-	-	-	-	-
CDS-17	1	29.000,00	29.000,00	-	150,00	240,00	390,00	2.416,67	805,56	1.074,07	4.296,30	7.411,11	41.097,41	493.168,89
SUBSÍDIO II	0	32.462,22	-	-	150,00	240,00	-	-	-	-	-	-	-	-
SUBSÍDIO	0	35.462,22	-	-	150,00	240,00	-	-	-	-	-	-	-	-
Total	126		375.131,76				49.140,00	31.260,98	10.420,33	13.893,77	55.575,08	95.867,01		



Cenário de Impacto

Descrição	Impacto do Quantitativo	Impacto Mensal	Impacto Anual
Cenário atual 121		575.735,65	6.908.827,82
Cenário Proposta 126		575.713,84	6.908.566,09
Impacto Orçamentário-Financeiro -5		21,81	261,73

Impacto para o ano corrente e os dois anos subsequentes

I			Anual
II			261,73
III = I*% IV = III + I V = IV*% VI = V+IV VII = II + IV + VI			
			Impacto Orçamentário-Financeiro 2024
			261,73
			Impacto Orçamentário-Financeiro Proporcional 2024 (10 meses mar-dez) 218,11
			Crescimento vegetativo 5% 13,09
			Impacto Orçamentário-Financeiro 2025 274,81
			Crescimento vegetativo 5% 13,74
			Impacto Orçamentário-Financeiro 2026 288,56
			Impacto Total Orçamentário-Financeiro (1 ano + 2 anos) 781,48

Observação: A unidade que informar o percentual com o valor do crescimento vegetativo, a mesma terá que apresentar a justificativa referente de como obteve o determinado percentual.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

CLIVTON RODRIGO CARVALHO REIS - TEN CEL BM
Coordenador de Pessoal do CBMRO

DAVI DE CASTRO FURTADO - 1º SGT BM
Assistente Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **Davi de Castro Furtado, 1º Sargento**, em 20/02/2024, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **CLIVTON RODRIGO CARVALHO REIS, Coordenador(a)**, em 20/02/2024, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0046084278** e o código CRC **9F7B1C1A**.

Referência: Caso responda este(a) Planilha, indicar expressamente o Processo nº 0004.000967/2024-37

SEI nº 0046084278





Governo do Estado de

RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corpo de Bombeiros Militar - CBM

PLANILHA

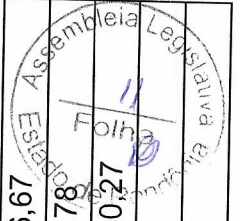
CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - COGES

CÁLCULO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

NATUREZA DE DESPESA	QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR ATUAL	VALOR ATUAL COM O AUMENTO	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
A		B	C	D = C + %	E = D - C
I		VERBAS SALARIAIS QUE IMPACTAM O LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL*	376.536,48	375.131,76	-1.404,72
	39	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-01	67.320,00	51.480,00	-15.840,00
	9	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-02	6.864,00	15.444,00	8.580,00
	26	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-03	24.161,28	57.108,48	32.947,20
	15	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-04	41.184,00	41.184,00	-
	3	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-05	9.554,67	9.554,67	-
	20	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-07	36.058,14	80.129,20	44.071,06
	1	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-08	76.246,05	5.083,07	-71.162,98
	9	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-09	55.812,06	55.812,06	-
	1	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-10	7.193,55	7.193,55	-
	1	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-11	8.128,71	8.128,71	-
	1	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-14	15.014,02	15.014,02	-

Asssembleia Legislativa
Estado de Rondônia
Folha 10

		CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-17	29.000,00	29.000,00	29.000,00	-
II		ENCARGOS SOBRE A FOLHA DE PESSOAL	152.009,17	151.442,08	-567,09	
	39	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-01 - 1/12 do 13º Salário	5.610,00	4.290,00	-1.320,00	
	9	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-02 - 1/12 do 13º Salário	572,00	1.287,00	715,00	
	26	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-03 - 1/12 do 13º Salário	2.013,44	4.759,04	2.745,60	
	15	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-04 - 1/12 do 13º Salário	3.432,00	3.432,00	-	
	3	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-05 - 1/12 do 13º Salário	796,22	796,22	-	
	20	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-07 - 1/12 do 13º Salário	3.004,85	6.677,43	3.672,59	
	1	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-08 - 1/12 do 13º Salário	6.353,84	423,59	-5.930,25	
	9	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-09 - 1/12 do 13º Salário	4.651,01	4.651,01	-	
	1	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-10 - 1/12 do 13º Salário	599,46	599,46	-	
	1	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-11 - 1/12 do 13º Salário	677,39	677,39	-	
	1	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-14 - 1/12 do 13º Salário	1.251,17	1.251,17	-	
	1	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-17 - 1/12 do 13º Salário	2.416,67	2.416,67	-	
	39	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-01 - 1/12 do 1/3 de Férias	1.870,00	1.430,00	-440,00	
	9	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-02 - 1/12 do 1/3 de Férias	190,67	429,00	238,33	
	26	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-03 - 1/12 do 1/3 de Férias	671,15	1.586,35	915,20	
	15	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-04 - 1/12 do 1/3 de Férias	1.144,00	1.144,00	-	
	3	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-05 - 1/12 do 1/3 de Férias	265,41	265,41	-	
	20	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-07 - 1/12 do 1/3 de Férias	1.001,62	2.225,81	1.224,20	
	1	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-08 - 1/12 do 1/3 de Férias	2.117,95	141,20	-1.976,75	
	9	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-09 - 1/12 do 1/3 de Férias	1.550,34	1.550,34	-	
	1	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-10 - 1/12 do 1/3 de Férias	199,82	199,82	-	
	1	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-11 - 1/12 do 1/3 de Férias	225,80	225,80	-	
	1	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-14 - 1/12 do 1/3 de Férias	417,06	417,06	-	
	1	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-17 - 1/12 do 1/3 de Férias	805,56	805,56	-	
	39	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-01 - Abono Pecuniário	2.493,33	1.906,67	-586,67	
	9	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-02 - Abono Pecuniário	254,22	572,00	317,78	
	26	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-03 - Abono Pecuniário	894,86	2.115,13	1.220,27	
	15	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-04 - Abono Pecuniário	1.525,33	1.525,33	-	
	3	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-05 - Abono Pecuniário	353,88	353,88	-	



	20	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-07 - Abono Pecuniário	1.335,49	2.967,75	1.632,26
	1	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-08 - Abono Pecuniário	2.823,93	188,26	-2.635,67
	9	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-09 - Abono Pecuniário	2.067,11	2.067,11	-
	1	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-10 - Abono Pecuniário	266,43	266,43	-
	1	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-11 - Abono Pecuniário	301,06	301,06	-
	1	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-14 - Abono Pecuniário	556,07	556,07	-
	1	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-17 - Abono Pecuniário	1.074,07	1.074,07	-
	39	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-01 - Encargos Patronais	17.204,00	13.156,00	-4.048,00
	9	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-02 - Encargos Patronais	1.754,13	3.946,80	2.192,67
	26	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-03 - Encargos Patronais	6.174,55	14.594,39	8.419,84
	15	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-04 - Encargos Patronais	10.524,80	10.524,80	-
	3	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-05 - Encargos Patronais	2.441,75	2.441,75	-
	20	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-07 - Encargos Patronais	9.214,86	20.477,46	11.262,60
	1	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-08 - Encargos Patronais	19.485,10	1.299,01	-18.186,09
	9	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-09 - Encargos Patronais	14.263,08	14.263,08	-
	1	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-10 - Encargos Patronais	1.838,35	1.838,35	-
	1	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-11 - Encargos Patronais	2.077,34	2.077,34	-
	1	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-14 - Encargos Patronais	3.836,92	3.836,92	-
	1	CARGO DE DIREÇÃO SUPERIOR - CDS-17 - Encargos Patronais	7.411,11	7.411,11	-
III		VERBAS SALARIAIS QUE NÃO IMPACTAM O LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL **	47.190,00	49.140,00	1.950,00
	126	Auxílio Saúde	18.150,00	18.900,00	750,00
	126	Auxílio Transporte	29.040,00	30.240,00	1.200,00
IV = (I+II+III)		IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO MENSAL			-21,81
V = (IV x n ***)		IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO ANUAL			-218,11
VI = (I+II)		IMPACTO NO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL MENSAL			-1.971,84
VII = (VI x n ***)		IMPACTO NO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL ANUAL			-19.718,11

Asssembleia Legislativa
12
19
Rondônia

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CÁLCULO DE IMPACTO ANÁLISE DESPESA COM PESSOAL
------	---------------	--

VIII = (VII)****	IMPACTO NO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL ANO 1	-19.718,11
IX	Crescimento Vegetativo da Folha de Pessoal****	-985,91
X = (VIII+IX)	IMPACTO NO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL ANO 2	-20.704,01
XI	Crescimento Vegetativo da Folha de Pessoal****	-1.035,20
XII = (X+XI)	IMPACTO NO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL ANO 3	-21.739,21
Notas	Os 121 CDS do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia passam a ser 126 CDS.	

* Verbas salariais consideradas no limite da Despesa com Pessoal: classificadas no grupo de despesa 31 – Pessoal e Encargos Sociais e grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF).

** Verbas salariais não consideradas no limite da despesa com pessoal: classificadas no grupo de despesa 33 – Outras Despesas Correntes. Exemplos: Auxílio saúde, Auxílio Alimentação, Auxílio Fardamento, Auxílio Educação, Auxílio Transporte, Auxílio Reclusão, Ajuda de Custo e outros.
 *** n = número de meses do respectivo ano.

****O crescimento vegetativo da folha previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, aplicada ao exercício a que se refere os cálculos, poderá ser utilizado para fins de estimativa dos impactos financeiros anos 2 e 3.

***** Observar se o ano 1 não corresponder mais a 12 meses, calcular o impacto conforme o número de meses do respectivo ano. As informações deverão ser encaminhadas por meio de processo administrativo eletrônico, constando o pedido de análise e planilha, em forma editável, com as informações para o cálculo.

Obs: esta planilha é editável, podendo ser adaptada conforme a peculiaridade da unidade requerente.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

CLIVTON RODRIGO CARVALHO REIS - TEN CEL BM

Coordenador de Pessoal do CBMIRO

DAVI DE CASTRO FURTADO - 1º SGT BM

Assistente Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **Davi de Castro Furtado, 1º Sargento**, em 20/02/2024, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **CLIVTON RODRIGO CARVALHO REIS, Coordenador(a)**, em 20/02/2024, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

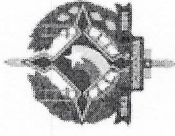


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0046086255** e o código CRC **8F458086**.

Referência: Caso responda este(a) Planilha, indicar expressamente o Processo nº 0004.000967/2024-37

SEI nº 0046086255





Governo do Estado de

RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

DECLARAÇÃO

Processo nº.	Cód. U.O.	Unidade Gestora	Sector
0004.000967/2024-37	15.0001	Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	Gerência de Planejamento

Discriminação da Despesa

Considerando o inciso II, do art. 16 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, informamos que a proposta constante na Minuta de Decreto (0046086429) não terá impacto orçamentário e financeiro para o ano de 2024 e os dois subsequentes, conforme planilha COGES (0046086255) e planilha Sepog (0046084278).

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2024.

FELIPE BERNARDO VITAL

Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania





Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BERNARDO VITAL, Secretário(a)**, em 22/02/2024, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEL](#), informando o código verificador **0045876586** e o código CRC **4B92CBEB**.

Referência: Caso resposta este(a) Declaração, indicar expressamente o Processo nº 0004.000967/2024-37

SEI nº 0045876586



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

ANÁLISE

Análise nº 7/2024/SEPOG-GMI

À sua Excelência a Senhora

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Assunto: Processo n. 0004.000967/2024-37. Minuta de Decreto que transforma e renomeia Cargos de Direção Superior do Corpo de Bombeiros Militar - CBM.

1. **DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo autuado no Sei! sob o número em epígrafe, encaminhado a esta Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, através do Despacho sob ID n. 0046211147 oriundo da Diretoria Técnica Legislativa - DITEL, para, análise e manifestação de conformidade da estrutura constante da Proposta de Minuta de Decreto sob ID n. 0045586373, a qual tem por objetivo alterar Cargos de Direção Superior do Corpo de Bombeiros Militar - CBM/RO.

2. **DA COMPETÊNCIA DA SEPOG PARA ANÁLISE DO FEITO**

Com a alteração da Lei Complementar n. 965/2017 dada pela Lei Complementar n. 1.180, de 14 de março de 2023, ficou estabelecido nos termos do art. 118, XXIV, que compete à esta SEPOG estabelecer diretrizes técnicas, orientar e deliberar sobre as propostas de criação ou alteração de estruturas organizacionais e reforma administrativa da Administração Direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo, *in verbis*:

Art. 118. À Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Órgão Central do Sistema Operacional de Planejamento, Orçamento e Gestão no âmbito da Administração Direta e Indireta, compete:

(...)

XXIV - estabelecer diretrizes técnicas, orientar e deliberar sobre as propostas de criação ou alteração de estruturas organizacionais e reforma administrativa da Administração Direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo.

Isto posto, imperioso destacar que tal competência limita-se à análise técnica no que tange à conformidade da estrutura organizacional perante os padrões adotados pelo Governo do Estado de Rondônia, o que inclui a uniformização da nomenclatura e níveis hierárquicos de Cargos de Direção

Superior - CDS, assim como a verificação da correspondência entre os departamentos propostos e os cargos e funções que os devam chefiar, podendo ainda oferecer sugestões no que tange à melhor distribuição das atribuições dos departamentos, evitando redundâncias e superposições.

Destarte, ainda, que o exame dos aspectos jurídicos compete exclusivamente à d. Procuradora Geral do Estado, bem como a presente análise não adentrará no aspecto de conveniência e oportunidade, posto que foge à competência desta SEPOG.

Outrossim, em sendo o caso de correções e/ou alterações na proposta sob análise decorrentes de apontamentos desta análise, nos termos do § 3º, art. 1º, da Instrução Normativa n. 5/2023/SEPOG-GMI "Não haverá necessidade de nova análise, por parte da SEPOG, quando as alterações se limitarem a correção gramatical ou ortográfica, **bem como nos casos em que as alterações resultem dos ajustes decorrentes dos apontamentos realizados em análise inicial. Nesse último caso, deverá o titular do órgão atestar, nos autos do processo, que foram sanadas as impropriedades apontadas na análise inicial.**"



3. DOS PADRÕES PARA NÍVEIS E NOMENCLATURAS DE CDS

Ante a necessidade de estabelecer padrões mínimos de organização, e considerando a prevalência estatística de cada tipo e nome de departamento na realidade do Executivo Estadual, foi convenionada a seguinte regra geral para a progressiva conformação das estruturas organizacionais, no tocante à sua linha gerencial, nas suas futuras reestruturações e atualizações de Regimento Interno:

Nível	Departamento	Chefia (CDS)
Estratégico	Titular do Órgão ou Entidade	Secretário de Estado, Superintendente, Presidente ou Diretor Geral
Estratégico	Adjunto	Secretário-Adjunto ou Diretor-Adjunto (quando houver)
Estratégico	Diretoria Executiva ou Diretorias	Diretor Executivo ou Diretor
Estratégico/ Tático	Coordenadorias	Coordenador
Tático/ Operacional	Gerências	Gerente
Operacional	Núcleos	Chefe de Núcleo
Operacional	Seções	Chefe de Seção
Operacional	Equipes	Chefe de Equipe

Nem sempre a estrutura organizacional apresentará todos esses níveis hierárquicos. Poderá haver a supressão de um ou alguns níveis, a depender da complexidade e amplitude das atribuições, da quantidade de servidores alocados e do melhor funcionamento dos processos internos. Ademais, como toda regra, o padrão acima pode comportar exceções pontuais. Poderão ser adotadas outras nomenclaturas para atender a especificidades do caso concreto, desde que consagradas pela prática e que não possam razoavelmente ser enquadradas na terminologia padrão.

Os cargos e funções de livre nomeação e exoneração de natureza gerencial, ou seja, aqueles que exercem atribuições de direção e chefia, trarão o nome do setor que gerenciam, da forma que é costumeira, de modo conciso e objetivo. Ex: Gerente de Administração e Finanças - CDS-06. Trata-se de mudança da orientação anteriormente prestada nestas Análises, destinada a minimizar as dificuldades de adaptação cultural e operacional nos processos de reestruturação. Muito embora a sistemática de nomenclaturas sem o nome do setor exato seja igualmente eficiente, legal e amplamente utilizada, entende-se que a pormenorização dos cargos, por ora, poderá facilitar aos dirigentes máximos de cada órgão a reorganização interna porventura necessária para o cumprimento de decisão judicial nos autos da Ação Civil Pública no 0014538-77.2012.8.22.0001 - que visa a obediência ao art. 37, II e V, da Constituição Federal, destinando os cargos em comissão e as funções de confiança exclusivamente às atribuições de direção, chefia, e assessoramento.

Já em relação aos cargos e funções de Assessoria, convencionou-se que serão doravante nomeados simplesmente com a designação "Assessor" seguida do algarismo romano correspondente à sua simbologia de CDS, sem lre apor a denominação do departamento onde devam exercer suas atividades. Por exemplo: Assessor V (CDS-05); Assessor III (CDS-03). Isso porque a função de assessoria é essencialmente dinâmica e o cerne de suas atribuições é aquele descrito no art. 45 da Lei Complementar no 965, de 2017, sempre voltado ao atendimento da chefia imediata.

Recomenda-se, ainda, seguir o exemplo das tabelas constantes da LC nº 965/2017 e grafar os nomes dos cargos com primeira letra de cada palavra em maiúscula, evitando-se o formato de caixa alta, bem como alinhá-los todos à esquerda.

4. DA ANÁLISE

a) Das despesas com os cargos de livre nomeação e exoneração renomeados e/ou transformados

É imperativo legal que a transformação de cargos de livre nomeação e exoneração por meio de decreto autônomo não implique em aumento das despesas existentes, conforme disposto no art. 84, VI, "a", da Constituição Federal, corroborado pelo art. 7º da Lei Complementar Estadual n. 1.060/2020.

Desta feita, alerta-se à necessidade de atenção quanto à possibilidade de aumento de despesas. Malgrado, caberá à Coordenação de Planejamento Governamental da SEPOG a análise de eventual impacto na proposta de alterações dos cargos, em virtude do caráter técnico do feito.

Nesse ponto, denota-se dos autos que já houve análise prévia pela Coordenadoria, sendo exarada a análise técnica sob ID n. 0046228877, concluindo-se que não houve aumento de despesa, mas puro e tão somente remanejamento e renomeação de CDSs. Assim, resta superada esta fase.

b) Das Nomenclaturas e simbologias dos cargos

Como já mencionado, nos cargos de natureza de direção e chefia deve constar o nome da unidade administrativa sob responsabilidade do cargo.

Por sua vez, não sendo cargos de direção e chefia, serão estes cargos de assessoria e a nomenclatura será formada pelo nome "Assessor" seguido do algarismo romano correspondente ao número de sua simbologia. A título de exemplo, um CDS-05, em se tratando de cargo de assessoria, deverá ser nomeado como "Assessor V".

Por fim, os cargos de mesma nomenclatura e simbologia devem ser agrupados na mesma linha.

Ab initio, sem adentrar nos aspectos jurídicos da questão que compete exclusivamente a douta Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, mas apenas a fim de esclarecimento e orientação, impende colacionar o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, que tratam sobre critérios para os cargos em comissão, senão, vejamos:



EMENTA Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

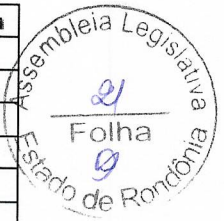
(STF - RE: 1041210 SP, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/09/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/05/2019)

Feitas tais considerações, verifica-se que alguns pontos da proposta merecem ser revistos, conforme abaixo:



Corpo de Bombeiros Militar - Subordinado à SESDEC (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

Cargo	Quant.	Simbologia
Comandante-Geral	1	CDS-17
Subcomandante-Geral	1	CDS-14
Chefe de Estado-Maior	1	CDS-11
Corregedor-Geral	1	CDS-10
Coordenador/Comandante Regional	9 (8)	CDS-09
Diretor	15	CDS-08
Diretor de Divisão/Departamento	4 (19)	CDS-03
Assessor III	7	CDS-03
Assessor I	25 (24)	CDS-01
Chefe de Divisão/Departamento	4 (9)	CDS-02
Corregedor-Geral Adjunto	1	CDS-07
Comandante de Batalhão (Grupamento)	8	CDS-07
Comandante de Companhia (Subgrupamento Destacado)	11	CDS-04
Ajudante de Ordem	3	CDS-04
Ajudante Geral	1	CDS-04
Assistente de Gabinete	7 (3)	CDS-01
Chefe de Gabinete	3	CDS-05
Comandante de Pelotão/Chefe de Seção	19 (12)	CDS-01
TOTAL	121	



Cargos novos: 01 Assessor IX; 01 Assessor VIII; 11 Gerente de Processos – CDS-07.

Legenda:

Verde – sem alterações;

Vermelho – extintos;

Amarelo – alterações dos quantitativos e/ou renomeados;

Azul – Criados.

1. Quanto ao cargo de nome "**Gerente de Processos**", por se tratar de cargo de Direção e Chefia, insta consignar que não se identificou na estrutura organizacional do órgão, unidades que possam ter correlação com o cargo criado, de modo que, imperioso mais uma vez destacar o já antes evidenciando nesta análise, quanto ao atendimento da Instrução Normativa n. 5/023, que em seu art. 12, evidencia que "*Os cargos serão compatíveis em quantidades e nomes com as estruturas descritas no regimento interno ou estatuto, sendo vedado nestes prever unidades organizacionais sem a existência dos cargos correspondentes*".

In casu, o Corpo de Bombeiros Militar, após solicitação desta SEPOG, juntou aos autos sob ID n. 0046438227 sua Lei Orgânica de n. 2204/2009, bem como seu organograma atualizado sob ID n. 0046438197. Contudo, não foi possível se aferir desses, a unidade a qual estaria sob a gestão do cargo que se objetiva criar, posto que, não há em sua estrutural organizacional qualquer unidade de gerência que corresponda ao cargo criado.

Desta feita, no ponto, orienta-se ao Demandante que verifique se sua estrutura organizacional comporta o cargo que será criado, nos moldes da regulamentação acima transcrita e, caso não comporte, orienta-se ainda, à revisão da nomenclatura do referido cargo para que guarde relação com a sua estrutura organizacional ou, concomitantemente, crie unidade interna que corresponda ao cargo específico que se pretende criar.

Reforça-se que tal apontamento se dá pela previsão expressa no art. 9º, I, da IN n. 5/2023 que "*Dispõe sobre as diretrizes técnicas e o processamento das propostas de criação, alteração das estruturas organizacionais da Administração Direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo, bem como dos seus respectivos regimentos internos*", *in verbis*:

Art. 9º A denominação dos Cargos de Direção Superior – CDS obedecerá aos seguintes regramentos:

I - nos cargos de direção e chefia constará, de forma objetiva e concisa, o nome da unidade administrativa sob a responsabilidade do cargo, a exemplo: "Gerente de Administração e Finanças".

Outrossim, salvaguardando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, e por todo o aqui exposto, a orientação é de que se averigüe a pertinência do cargo com a atual estrutura do órgão, e em sendo possível, os ajustes necessários para que se amolde, seja com a revisão da nomenclatura do cargo pretendido ou com a criação de unidade interna que estará sob a sua gestão.

2. Denota-se que a alteração proposta promoverá a extinção e criação de cargos em comissão, essa modelagem de estrutura de cargos ocasionará a incompatibilidade com a atual estrutura organizacional prevista na Lei Orgânica de n. 2204/2009, especialmente, referente aos **Cargos de Gerentes de Processos**. Assim, a unidade demandante deverá obrigatoriamente em até 90 (noventa) dias promover a compatibilização dos cargos com a estrutura organizacional, conforme disposto no art. 29 da Instrução Normativa, a seguir transcrito:

Art. 29. A criação, fusão, extinção e incorporação de cargos em comissão e função gratificada, por meio de Decreto ou lei, quando alterarem a composição dos cargos de direção e chefia e gerarem incompatibilidade com o regimento interno ou estatuto vigente do órgão, **obrigará o órgão em até 90 (noventa) dias a promover a compatibilização dos cargos com a estrutura organizacional.**
(Artigo acrescido pela Instrução Normativa nº 1/2024/SEPOGGPM, de 01/02/2024) - GRIFO NOSSO

3. Quanto aos cargos de nomes "**Assessor VIII**" e "**Assessor IX**", estão corretamente indicados enquanto cargos de assessoria, e em consonância com o que prevê a IN n. 5/2023.

5. CONCLUSÃO

5.1 Quanto aos apontamentos do item 4 - Da análise, alínea "b": sugerimos que sejam atendidos, conforme descritos nos subitens 1 e 2, ou atestado a sua impossibilidade no feito, pelo titular da pasta.

Desta forma, entendemos pela conformidade do ato desde que atendidos os apontamentos supramencionados.

Reforça-se que é responsabilidade dos órgãos proponentes a confecção de minuta dos atos normativos necessários para operar a transformação pretendida, e a subsequente submissão à Diretoria Técnica Legislativa da Casa Civil, seguindo o rito prescrito para tanto.

Após a alteração dos cargos deve ser feita a atualização do regimento interno ou estatuto do órgão, com a máxima urgência, assim detalhando sua estrutura organizacional, as atribuições que recaem sobre cada cargo e departamento e as relações de subordinação e/ou coordenação entre eles. É imprescindível que os cargos resultantes da alteração na minuta em comento estejam perfeitamente compatíveis e correspondentes aos departamentos previstos no regimento interno, principalmente nos quesitos quantidades e nomenclaturas.

É a análise de conformidade, que submetemos à apreciação da senhora Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG para aprovação.

Respeitosamente,

GILSANE SILVA LIMA

RAONI FRANCISCO LOPES GAMA

Gerente de Modernização Institucional - SEPOG
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental



JHENNIFER NALIN FERNANDES RIBEIRO

Coordenadora de Políticas Públicas em Substituição - SEPOG
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental



Documento assinado eletronicamente por **Jhennifer Nalin Fernandes Ribeiro, Especialista**, em 05/03/2024, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Raoni Francisco Lopes Gama, Gerente**, em 05/03/2024, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **GILSANE SILVA LIMA, Assessor(a)**, em 05/03/2024, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0046462827** e o código CRC **662F6349**.



Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Ofício nº 1041/2024/SEPOG-DIREX

A Sua Excelência o Senhor

IVALDO DE AZEVEDO FERREIRA - CEL BM

Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar - CBM

Quartel Dom Pedro II - Av. Campos Sales, 3254 - Bairro Olaria

CEP: 76.801-246 - Porto Velho/RO

Cc

A Sua Excelência a Senhora

ELLEN REIS ARAÚJO

Diretora-Técnica Legislativa - DITEL/RO

Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas

CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO

Assunto: **Proposta de Reestruturação Administrativa de Cargos de Direção Superior (CDS) do CBMRO.**

Senhor Comandante-Geral,

Trata-se os autos acerca do propositura de normativa de reestruturação administrativa dos Cargos de Direção Superior - CDS do âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO.

Os autos foram submetidos a nova Análise 7 (0046462827), quanto a análise estrutural, realizado pela Gerência de Modernização Institucional - GMI, em conformidade ao inciso XXIV do art. 118 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, destacando em sede de conclusão:

5.1 Quanto aos apontamentos do item 4 - Da análise, alínea "b": sugerimos que sejam atendidos, conforme descritos nos subitens 1 e 2, ou atestado a sua impossibilidade no feito, pelo titular da pasta.

Assim, remetemos os autos para análise e adoção das providências cabíveis, ou que justifique a impossibilidade de atender ao apontamento da Análise Técnica ora emitida pela Gerência de Modernização Institucional.

Posto isso, caso haja alterações textuais, se faz de bom tom que a pretensa minuta obtenha análise prévia quanto a técnica legislativa, antes de possível reanálise desta SEPOG, por meio da Gerência supramencionada.

Sendo o que tínhamos para o momento, na oportunidade renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JAKELINE OLIVEIRA COSTA MACKERTE

Secretária Adjunta de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **JAKELINE OLIVEIRA COSTA MACKERTE, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 06/03/2024, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0046528469** e o código CRC **9AF0CC63**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0004.000967/2024-37

SEI nº 0046528469

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corpo de Bombeiros Militar - CBM

Ofício nº 4183/2024/CBM-CP

A Sua Excelência o Senhor

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil

Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas

CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO

Assunto: Proposta de Reestruturação Administrativa de Cargos de Direção Superior (CDS) do CBMRO

Senhor Secretário,

Frente a necessidade de promover no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar a reestruturação administrativa dos Cargos de Direção Superior-CDS, previsto no Anexo II da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, e seguindo o estabelecido na Lei N. 2.204, de 18 de dezembro de 2009, (Lei Orgânica e Fixação do Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO), em seu artigo 11 que "o Comandante Geral, nomeado pelo Governador do Estado dentre os oficiais da ativa, pertencentes exclusivamente ao quadro de oficiais combatentes do Estado de Rondônia, do último posto, **é o responsável superior pelo comando e administração geral, emprego e atuação** do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, e seu representante legal".

Dessa forma, compete a este comandante **planejar, organizar, dirigir e controlar** o emprego da Corporação, para elevar o nome do Corpo de Bombeiros Militar, perante a sociedade rondoniense, visando "**Salvaguardar vidas e bens por meio da prevenção e socorro público**".

Considerando o Decreto N. 28.647, de 12 de dezembro de 2023 (DOE N. 236 - 4), que **declara Situação de Emergência no Estado de Rondônia em virtude de estiagem** e tendo em vista a eminência da crise hídrica que está prevista para o ano de 2024.

Ainda, o Decreto N. 28.613, de 28 de novembro de 2023, que "**Institui o Comitê de Crise Hídrica no âmbito do Estado de Rondônia**", responsável por articular ações integradas em resposta às situações emergenciais ocorridas nos municípios do Estado, enquanto perdurar o período de estiagem.

A necessidade de reforçar a equipe de Serviço de Bombeiro de Aeródromo - BA, no aeroporto de Porto Velho, e a carência de nomear técnicos para desenvolver atividades específicas na Corporação.

Portanto, torna-se **imprescindível a reestruturação administrativa dos Cargos de Direção Superior - CDS**, para atender as demandas internas das seções do CBMRO, dando mais efetividade e atribuindo responsabilidades aos servidores que exercem cargos de direção e assessoramento.

Em resposta ao Ofício 1041 (0046528469) da Secretária Adjunta da SEPOG, referente aos apontamentos da Análise 7 (0046462827) acerca da necessidade de alterar a nomenclatura do cargo de nome "**Gerente de Processos**", conforme descrito nos subitens 1 e 2, alínea "b" do item 4 - Da análise,

sendo alterado para a nomenclatura "**Assessor VII**". Além disso, será atendido o apontamento acerca da atualização do regimento interno ou estatuto do órgão, conforme descrito no subitem 5.1 do item 5 - Da Conclusão.

Solicito-vos desconsiderar a Minuta de Decreto (0045466659), (0045818118) e (0046086429), pois no dia 05 de fevereiro de 2024, houve uma reunião na Controladoria Geral do Estado (CGE), sendo feitas algumas recomendações acerca das disposições do TAG/CGE-RO, de 28 de novembro de 2022, sendo necessário algumas adequações dos CDS do CBMRO, mas principalmente nas descrições dos cargos.

Diante do exposto, encaminho-vos o presente feito visando apreciação da Minuta de Decreto (0046590967), Planilha SEPOG (0046084278), Planilha COGES (0046086255) e a Declaração de Adequação Financeira (0045876586) para posterior deliberação e assinatura do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Ressalta-se que a nomenclatura das Planilhas SEPOG e COGES não foram alteradas, pois tais informações não alteram os valores destinados à nova reestruturação. Assim como, o valor final do orçamento da Reestruturação de CDS, não ultrapassará o montante destinado ao CBMRO.

Respeitosamente,

NIVALDO DE AZEVEDO FERREIRA - CEL BM

Comandante-Geral do CBMRO

Coordenador-Geral Estadual de Proteção e Defesa Civil



"VIDAS ALHEIAS, RIQUEZAS SALVAR!"

Quartel Dom Pedro II - Av. Campos Sales, 3254 - Bairro Olaria - CEP: 76.801-246 - Porto Velho/RO

E-mail: gabcmd@cbm.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **NIVALDO DE AZEVEDO FERREIRA, Comandante-Geral do CBMRO**, em 07/03/2024, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0046590805** e o código CRC **A9AA8471**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 76/2024/SEPOG-GPG

À **Coordenadoria de Planejamento Governamental (CPG/SEPOG)**

Processo: **0004.000967/2024-37**

Assunto: **Minuta de Decreto que Transforma Cargos de Direção Superior (CDS) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, subordinado à Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.**

Senhora Coordenadora,

A par dos cumprimentos de costumes, submetemos a Vossa Senhoria a Análise Técnica solicitada, conforme Despacho SEPOG-GAB (0046745964). Passamos a informar:

1. DO ESCOPO

- 1.1. A análise e manifestação será com base nas novas informações prestadas nos autos pelo Corpo de Bombeiros Militar - CBM após a Análise Técnica nº 57/2024/SEPOG-GPG(0046228877).
- 1.2. Ressalta-se que a análise realizada por esta Gerência limita-se a seus reflexos orçamentários, levando em conta que aspectos relacionados à legalidade formal e material devem ser analisados pela Procuradoria.

2. DA LEGISLAÇÃO

- 2.1. Considerando que o processo trata de despesa no âmbito do Poder Executivo, deve-se cumprir às determinações da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF), a qual no seu artigo 16 e seguintes, elenca providências a serem adotadas para o caso de aumento de despesas, dentre elas, destaca-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

3. DO EXAME PROCESSUAL

- 3.1. Os autos já foram objeto de análise por parte desta GPG/SEPOG que, exarou a Análise Técnica nº 57/2024/SEPOG-GPG(0046228877) que concluiu pelo prosseguimento do pleito, pois não restava nenhuma controvérsia a ser esclarecida ou comprovada quanto aspectos orçamentários.

3.2. Considerando apontamentos exarados por meio da Análise nº 7/2024/SEPOG-GMI(0046462827), a Unidade se manifestou e realizou alterações na minuta de Decreto(0046621013). Diante da alteração proposta pelo Corpo de Bombeiros Militar - CBM, os autos retornou a esta Gerência para nova análise.

3.3. Por meio da Diretoria Técnica Legislativa -DITEL(0046624299) encaminha os autos para esta Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG/RO), e através do Despacho(0046745964) , encaminha para a Gerência de Planejamento Governamental para análise e manifestação acerca do pleito.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

4.1. É relevante informar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG/RO), em sua área de competência, manifesta-se estritamente as consoantes previstas no artigo 118 da Lei Complementar nº 965/2017, artigo 27 do Decreto 28.720/2023 e Capítulo IV da Lei Complementar nº 101/2000. Cumpre destacar que os atos que não levarem em consideração os artigos 16, 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 são nulos de pleno direito, de acordo com o artigo 21 da LRF.

4.2. Novos documentos apresentados até a presente data:

- Ofício nº 3875/2024/CBM-CP(0046438051
- Minuta de Decreto (SEI nº0046621013);
- Organograma CBMRO(0046438197);

4.3. Quanto ao pleito pretendido, trazemos as seguintes observações:

4.4. A nova Minuta de Decreto(0046621013) proposta continuou com o aumento de 121 (cento e vinte e um) para 126 (cento e vinte e seis)CDS.

4.5. Apesar do aumento de 121 para 126 CDS podemos observar que a mudança ocorrida entre a proposta anterior(0045586373) e a última apresentada(0046621013) foi a mudança do nome do cargo de "Gerente de processos" que foi substituído pelo cargo de "Assessor VII", não se alterando quantitativo e nem simbologia.

4.6. Consta nos autos a Declaração de adequação orçamentária e financeira assinada pelo ordenador de Despesa da unidade o Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania **FELIPE BERNARDO VITAL** , informando não se tratar de aumento de despesa, assim como informa que está nos limites legais e devidamente previsto na respectiva dotação orçamentária, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual.

4.7. Dessa forma, com base nos documentos apresentados, verificou-se que não houve aumento permanente de despesa, tratando-se apenas de remanejamento e renomeação de CDS. Dispensando-se assim o atendimento ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

4.8.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, esta Gerência de Planejamento Governamental (GPG/SEPOG) não vislumbra nenhum óbice no prosseguimento do pleito, não restando nenhuma controvérsia a ser esclarecida ou comprovada quanto aos aspectos orçamentários.

5.2. Ressaltamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos. Assim, antes de autorizar qualquer despesa, o mesmo deverá registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na Lei



Orçamentária Anual - LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da dotação.

5.3. Por fim, vale ressaltar que análise ora apresentada fora com base nas informações constantes nos autos até a presente data, assim como de inteira responsabilidade da unidade demandante o cálculo orçamentário-financeiro apresentado, uma vez que, não podemos aferir se está evidenciando o impacto de todas as verbas, auxílios que porventura receberão.

5.4. Destarte, é importante frisar que as manifestações técnicas desta GPG/SEPOG não tem como propósito o condão impeditivo ou autorizativo, uma vez que isso atende a discricionariedade dos Gestores das Pastas responsáveis pela execução orçamentária, devendo sempre zelar pelas finanças públicas e sua conformidade legal.

5.5. Sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

5.6. É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação.

Respeitosamente,



ELIANE ROCHA MONTEIRO

Analista Administrativo

EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA

Analista em Planejamento e Finanças

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva, Gerente**, em 13/03/2024, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Rocha Monteiro, Analista**, em 13/03/2024, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0046762292** e o código CRC **983318A0**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Ofício nº 1208/2024/SEPOG-CPG

A Sua Excelência a Senhora

ELLEN REIS ARAÚJO

Diretora-Técnica Legislativa - DITEL/RO

Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas

CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO

Assunto: Minuta de Decreto que Transforma Cargos de Direção Superior (CDS) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, subordinado à Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

Referência: Despacho 0046624299

Senhor Diretora,

Servimo-nos do presente para, em atenção ao documento referenciado, encaminhar o teor da Análise Técnica 76 (0046762292) para ciência e deliberação que julgar necessárias.

Desse modo, após análise da equipe técnica desta Secretaria, verificou-se que os apontamentos foram sanados, portanto, não se vislumbra óbice quanto ao prosseguimento do pleito.

Por fim, destacamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos

No mais, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

LILIANE DA SILVA SOUSA CSEKE

Coordenadora de Planejamento Governamental da SEPOG

JAKELINE OLIVEIRA COSTA MACKERTE

Secretária Adjunta de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão



Documento assinado eletronicamente por **JAKELINE OLIVEIRA COSTA MACKERTE, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 14/03/2024, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **liliane da silva sousa cseke, Coordenador(a)**, em 14/03/2024, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0046808920** e o código CRC **09A088D6**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0004.000967/2024-37

SEI nº 0046808920



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 54/2024/PGE-CASACIVIL

Referência: Minuta de Decreto (id 0046621013)

1. **RELATÓRIO**

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação e viabilidade jurídica da minuta de decreto sob id 0046621013.
- 1.2. A minuta de decreto com a seguinte ementa: "*transforma e renomeia Cargos de Direção Superior do Corpo de Bombeiros Militar - BM*".
- 1.3. É o breve e necessário relatório.

2. **LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.
- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".
- 2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.
- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.
- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente, incorrendo em inconstitucionalidade formal orgânica.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade da minuta, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS



3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar, no presente caso, as alíneas "b" e "d" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos V, VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo

[...]

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

[...]

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;



3.6. No caso concreto, a minuta de decreto analisada pretende transformar Cargos de Direção Superior - CDS do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO.

3.7. Sobre a possibilidade de regulamentação da matéria por meio de decreto, pontua o art. 7º da Lei Complementar estadual nº 1.060, de 21 de maio de 2020, que a renomeação, remanejamento, transformação, fusão ou cisão de CDS e Funções Gratificadas - FG podem ser realizadas por meio de Decreto, **desde que não resulte em aumento de despesas.**

3.8. Por conseguinte, observa-se o regular exercício da competência prevista na alínea "b" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos V, VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, concluindo-se pela **higidez formal** da proposta.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Consoante explanado no tópico anterior, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Especificamente quando da edição de decreto, é de se mencionar que a análise jurídica se restringe à viabilidade jurídica, ou seja, à compatibilidade do conteúdo da minuta de decreto com as normas infraconstitucionais do ordenamento jurídico pátrio.

4.3. Como já dito, a minuta em análise possui o escopo de reestruturação dos cargos em comissão do CBMRO, transformando-os e os renomeando.

4.4. Atualmente, o CBMRO conta com o total de **121 (cento e vinte e um) CDS**, conforme se extrai do Anexo II da Lei Complementar nº 965/2020, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.180, de 14 de março de 2023.

4.5. Note-se que, tal como se verifica do Anexo Único da minuta de decreto de id 0046621013, o quantitativo passará a ser de **126 (cento e dezenove) CDS**, havendo, portanto, aumento do número de CDS.

4.6. Tal como se depreende da planilha de id 0046084278 e da redação dos arts. 2º e 3º da minuta em análise, a reestruturação e consequente renomeação dos cargos se dará da seguinte forma:

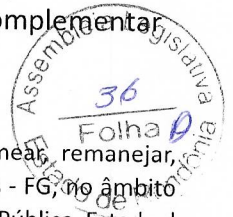
- Transformados 1 (um) cargo de Coordenador/Comandante Regional - CDS-09, 15 (quinze) cargos de Diretor - CDS-08, 1 (um) cargo de Assessor I - CDS-01, 4 (quatro) cargos de Assistente de Gabinete - CDS-01 e 7 (sete) cargos de Comandante de Pelotão/Chefe de Seção - CDS-01 em 1 (um) cargo de Assessor IX - CDS-09, 1 (um) cargo de Assessor VIII - CDS-08, 15 (quinze) cargos de Diretor de Divisão/Departamento - CDS-03, 5 (cinco) cargos de Chefe de Divisão/Departamento - CDS-02 e 11 (onze) cargos de Gerente de Processos - CDS-07.

- Renomeados 8 (oito) cargos de Comandante de Batalhão - CDS-07 para 8 (oito) cargos de Comandante de Grupamento - CDS-07, 11 (onze) cargos de Comandante de Companhia - CDS-04 para

11 (onze) cargos de Comandante de Subgrupamento destacado - CDS-04 e 12 (doze) cargos de Comandante de Pelotão/Chefe de Seção - CDS-01 para 12 (doze) cargos de Chefe de Seção - CDS-01.

4.7. Conforme já salientado no item 3.7, a renomeação, remanejamento, transformação, fusão ou cisão de Cargos de Direção Superior - CDS e Funções Gratificadas - FG podem ser realizados por meio de Decreto, desde que não resulte em aumento de despesas, nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar estadual nº 1.060, de 21 de maio de 2020, *in litteris*:

Art. 7º. Fica o Governador do Estado autorizado a, por meio de Decreto, renomear, remanejar, transformar, fundir ou cindir Cargos de Direção Superior - CDS e Funções Gratificadas - FG, no âmbito de um mesmo órgão ou entidade da Estrutura Organizacional da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, **desde que não resulte em aumento de despesas** (grifo nosso).



4.8. Verifica-se que, ainda que haja incremento no número de CDS (de 121 para 126), a transformação não redundará em aumento de despesa.

4.9. Tal conclusão se dá a partir da juntada dos seguintes documentos aos autos, os quais dão conta dos aspectos financeiros-orçamentários da proposta:

a) planilha de impacto orçamentário (id 0046084278), apontando uma despesa total anual a menor no valor de R\$ 261,73 (duzentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos);

b) declaração de adequação financeira (id 0045876586), exarada pelo Ordenador de Despesas, o Secretário da SESDEC, apontando que "[...] *considerando o inciso II, do art. 16 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, informamos que a proposta constante na Minuta de Decreto (0046086429) não terá impacto orçamentário e financeiro para o ano de 2024 e os dois subsequentes, conforme planilha COGES (0046086255) e planilha Sepog (0046084278)*".

4.10. Com relação aos aspectos orçamentários-financeiros, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG se manifestou em duas oportunidades, por intermédio da Análise Técnica nº 57/2024/SEPOG-GPG (id 0046228877) e da Análise Técnica nº 76/2024/SEPOG-GPG (id 0046762292), concluindo o seguinte:

[...] Pelo exposto, esta Gerência de Planejamento Governamental (GPG/SEPOG) **não vislumbra nenhum óbice no prosseguimento do pleito, não restando nenhuma controvérsia a ser esclarecida ou comprovada quanto aos aspectos orçamentários.**

4.11. Veja-se que, com relação aos aspectos estruturais, ou seja, quanto às nomenclaturas e estrutura organizacional, a SEPOG solicitou a instrução do feito, por intermédio da Análise nº 7/2024/SEPOG-GMI (id 0046462827), nos seguintes termos:

[...] Feitas tais considerações, verifica-se que alguns pontos da proposta merecem ser revistos, conforme abaixo:

Corpo de Bombeiros Militar - Subordinado à SESDEC (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

Cargo	Quant.	Simbologia
Comandante-Geral	1	CDS-17
Subcomandante-Geral	1	CDS-14
Chefe de Estado-Maior	1	CDS-11
Corregedor-Geral	1	CDS-10
Coordenador/Comandante Regional	9 (8)	CDS-09
Diretor	1	CDS-08
Diretor de Divisão/Departamento	4 (19)	CDS-03
Assessor III	7	CDS-03
Assessor I	25 (24)	CDS-01
Chefe de Divisão/Departamento	4 (9)	CDS-02
Corregedor-Geral Adjunto	1	CDS-07
Comandante de Batalhão (Grupamento)	8	CDS-07
Comandante de Companhia (Subgrupamento Destacado)	11	CDS-04
Ajudante de Ordem	3	CDS-04
Ajudante Geral	1	CDS-04
Assistente de Gabinete	7 (3)	CDS-01
Chefe de Gabinete	3	CDS-05
Comandante de Pelotão/Chefe de Seção	19 (12)	CDS-01
TOTAL	121	

Cargos novos: 01 Assessor IX; 01 Assessor VIII; 11 Gerente de Processos – CDS-07.

Legenda:

Verde – sem alterações;

Vermelho – extintos;

Amarelo – alterações dos quantitativos e/ou renomeados;

Azul – Criados.



1. Quanto ao cargo de nome "**Gerente de Processos**", por se tratar de cargo de Direção e Chefia, insta consignar que não se identificou na estrutura organizacional do órgão, unidades que possam ter correlação com o cargo criado, de modo que, imperioso mais uma vez destacar o já antes evidenciando nesta análise, quanto ao atendimento da Instrução Normativa n. 5/023, que em seu art. 12, evidencia que "*Os cargos serão compatíveis em quantidades e nomes com as estruturas descritas no regimento interno ou estatuto, sendo vedado nestes prever unidades organizacionais sem a existência dos cargos correspondentes*".

In casu, o Corpo de Bombeiros Militar, após solicitação desta SEPOG, juntou aos autos sob ID n. 0046438227 sua Lei Orgânica de n. 2204/2009, bem como seu organograma atualizado sob ID n. 0046438197. Contudo, não foi possível se aferir desses, a unidade a qual estaria sob a gestão do cargo que se objetiva criar, posto que, não há em sua estrutural organizacional qualquer unidade de gerência que corresponda ao cargo criado.

Desta feita, no ponto, orienta-se ao Demandante que verifique se sua estrutura organizacional comporta o cargo que será criado, nos moldes da regulamentação acima transcrita e, caso não comporte, orienta-se ainda, à revisão da nomenclatura do referido cargo para que guarde relação com a sua estrutura organizacional ou, concomitantemente, crie unidade interna que corresponda ao cargo específico que se pretende criar.

Reforça-se que tal apontamento se dá pela previsão expressa no art. 9º, I, da IN n. 5/2023 que "*Dispõe sobre as diretrizes técnicas e o processamento das propostas de criação, alteração das estruturas organizacionais da Administração Direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo, bem como dos seus respectivos regimentos internos*", *in verbis*:

Art. 9º A denominação dos Cargos de Direção Superior – CDS obedecerá aos seguintes regramentos:

I - nos cargos de direção e chefia constará, de forma objetiva e concisa, o nome da unidade administrativa sob a responsabilidade do cargo, a exemplo: "Gerente de Administração e

Outrossim, salvaguardando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, e por todo o aqui exposto, a orientação é de que se averigüe a pertinência do cargo com a atual estrutura do órgão, e em sendo possível, os ajustes necessários para que se amolde, seja com a revisão da nomenclatura do cargo pretendido ou com a criação de unidade interna que estará sob a sua gestão.

2. Denota-se que a alteração proposta promoverá a extinção e criação de cargos em comissão, essa modelagem de estrutura de cargos ocasionará a incompatibilidade com a atual estrutura organizacional prevista na Lei Orgânica de n. 2204/2009, especialmente, referente aos **Cargos de Gerentes de Processos**. Assim, a unidade demandante deverá obrigatoriamente em até 90 (noventa) dias promover a compatibilização dos cargos com a estrutura organizacional, conforme disposto no art. 29 da Instrução Normativa, a seguir transcrito:

Art. 29. A criação, fusão, extinção e incorporação de cargos em comissão e função gratificada, por meio de Decreto ou lei, quando alterarem a composição dos cargos de direção e chefia e gerarem incompatibilidade com o regimento interno ou estatuto vigente do órgão, **obrigará o órgão em até 90 (noventa) dias a promover a compatibilização dos cargos com a estrutura organizacional.** (Artigo acrescido pela Instrução Normativa nº 1/2024/SEPOGGPM, de 01/02/2024) - **GRIFO NOSSO**

3. Quanto aos cargos de nomes "Assessor VIII" e "Assessor IX", estão corretamente indicados enquanto cargos de assessoria, e em consonância com o que prevê a IN n. 5/2023.

4.12. Após a instrução processual, restou exarada a resposta por parte do Comando do CBMRO (id 0046590805), acompanhada da minuta final de decreto de id 0046621013, submetida novamente à apreciação técnica da SEPOG, a qual emitiu a Análise Técnica nº 76/2024/SEPOG-GPG (id 0046762292), concluindo pelo prosseguimento do feito, verificando-se que "os apontamentos foram sanados", tal como se extrai do Ofício nº 1208/2024/SEPOG-CPG, expedido pela Secretária Adjunta da SEPOG (id 0046808920).

4.13. Na medida em que as informações acima citadas englobam manifestações técnicas acerca da proposta analisada, tem-se computada a verificação especializada por parte da SEPOG acerca da viabilidade da proposição com relação aos aspectos orçamentários-financeiros.

4.14. Sabe-se que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, assim, presente opinião jurídica funda-se nas manifestações da SEPOG e CBMRO, que constituem fundamento de validade deste arrazoado, sendo de inteira responsabilidade do Titular da Pasta o que declarado e atestado nos autos.

4.15. Nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a *fé pública* de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração Pública e por seus delegatários, no exercício da função administrativa.

4.16. Cumpre observar que o mérito legislativo, enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes, sobretudo a SEPOG e CBMRO, por tratar-se de matéria que pretende a alteração de estruturas organizacionais e reforma administrativa da Administração Direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo (inciso XXIV do art. 118 da LC nº 965/2017, com redação dada pela LC nº 1.180/2023).

4.17. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica em verdadeiro mérito administrativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade das alterações pretendidas.

4.18. Finalmente, com relação à verificação do impacto no limite percentual da despesa com pessoal, competência atribuída à COGES (art. 94-A da LC nº 965/2017, com redação dada pela LC nº 1.180/2023), certo é que não há aumento de despesa a partir da presente proposta, o que, inicialmente, não caracterizaria a necessidade de remessa do feito para apreciação e análise por parte daquela Contabilidade-Geral.

4.19. Contudo, sugere-se que após a implementação da proposta, ocorra a comunicação à COGES para que os dados referentes ao limite percentual da despesa com pessoal sejam devidamente atualizados, ainda que se trate de diminuição da despesa.

4.20. Diante do exposto, com relação à matéria aqui tratada, certo é que não há qualquer conteúdo da minuta de decreto em análise que contrarie preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material** da proposta.

5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

5.1. A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, ~~redação~~ e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

5.2. Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

5.3. Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e de conteúdo redacional da proposição.

5.4. No presente caso, sugere-se o seguinte: correção da ementa, passando a constar o seguinte texto: "*transforma e renomeia Cargos de Direção Superior do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO*"

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela **viabilidade jurídica** da edição de decreto que "*transforma e renomeia Cargos de Direção Superior do Corpo de Bombeiros Militar - BM*" (id 0046621013).

6.2. Sugere-se que após a implementação da proposta, ocorra a comunicação à COGES para que os dados referentes ao limite percentual da despesa com pessoal sejam devidamente atualizados, o que deve ser acatado para todos os processos que tratem de despesa com pessoal, ainda que não haja incremento de despesa.

6.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

6.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO



DENGER QUEIROZ, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 15/03/2024, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0046859607** e o código CRC **C73224C5**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0004.000967/2024-37

SEI nº 0046859607

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0004.000967/2024-37

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

AVOCO o teor do Parecer nº 54/2024/PGE-CASACIVIL (0046859607) , pelas razões a seguir expostas.

Denota-se do autos que se trata de análise de viabilidade jurídica da minuta de Decreto de ID nº 0046621013 que "*transforma e renomeia Cargos de Direção Superior do Corpo de Bombeiros Militar - BM*".

Extrai-se da minuta em apreço que, conquanto não haja aumento de despesa, o número total de **CDS** passará de 121 (cento e vinte um) para 126 (cento e vinte e seis), criando-se, com isso, 05 novos cargos públicos.

O opinativo emitido pelo Procuradoria Setorial indicou a viabilidade jurídica do ato. Todavia, **divirjo** da conclusão apresentada.

Sabe-se que o art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 1.060, de 21 de maio de 2020 autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar alterações na Estrutura Organizacional da Administração mediante Decreto, contanto que tais alterações não resultem em aumento de despesas. É o teor do dispositivo:

Art. 7º. Fica o Governador do Estado autorizado a, por meio de Decreto, **renomear, remanejar, transformar, fundir ou cindir** Cargos de Direção Superior - CDS e Funções Gratificadas - FG, no âmbito de um mesmo órgão ou entidade da Estrutura Organizacional da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, desde que não resulte em aumento de despesas.

Pela literalidade da norma, observa-se que as alterações permitidas remontam a possibilidade de "renomear", "remanejar", "transformar", "fundir" e "cindir" os Cargos de Direção Superior, o que denota a ideia de que se tratam de ações específicas relacionadas à reorganização de cargos, empregos ou funções públicas já existentes. **Todavia, a autorização legal não abarca a criação de cargos públicos, como se pretende com a minuta de Decreto colacionada aos autos.**

Com isso, a interpretação que se confere ao dispositivo é a de que, desde que respeitado o quantitativo máximo de CDS previstos (121, no caso concreto), pode o Chefe do Poder Executivo realizar alterações de sua Estrutura Organizacional com o fim de adequá-las às suas necessidades.

A criação de cargos públicos, no entanto, é uma ação distinta, na medida em que implica na introdução de novos cargos no quadro funcional de uma entidade pública. **Essa criação requer a edição de uma lei específica, não sendo o bastante a mera expedição de decreto.**

Os decretos são os veículos previstos pelo direito positivo para as manifestações do Chefe do Poder Executivo que tenham por finalidade precípua a fiel execução de leis. Podem introduzir normas individuais (como um decreto de desapropriação) ou normas gerais (quando dão forma aos regulamentos) no ordenamento jurídico. No Estado de Rondônia, a competência privativa do Governador do Estado para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei tem arrimo no art. 65, inciso V, da Constituição Estadual. Vejamos:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;



Para além disso, o art. 84, VI, da Constituição Federal, aplicável por simetria ao Estado, permite que o Chefe do Executivo disponha, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração e sobre a **extinção de funções e cargos públicos, quando vagos**. Senão:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) **extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos**; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Neste toar, é notório que o constituinte originário e derivado conferiram aos Chefes do Poder Executivo o poder de expedir decretos que tenham por intuito precípua a fixação de diretrizes para a fiel execução das leis, podendo inovar no mundo jurídico nas taxativas hipóteses contempladas nas alíneas "a" e "b" do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal, dentre as **quais não se encontra a criação de cargos públicos**, mas, tão somente, a sua extinção.

Aliás, quando do julgamento da ADI nº 3232/TO, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

São inconstitucionais a lei que autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe dêem execução.

No mesmo sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES NÃO ESPECIFICADAS EM LEI E PREVISTAS PARA SEREM REGULAMENTADAS MEDIANTE DECRETO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL INSANÁVEL. AFRONTA A DISPOSITIVOS DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001 QUE NÃO AFASTARAM A OBRIGATORIEDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO PARA ACRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS COM A ESPECIFICAÇÃO DE SUAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA. Compete à lei em sentido estrito a criação de cargos e funções públicas, conferindo-lhes denominação própria, definindo as suas respectivas atribuições e fixando-lhes o padrão de vencimentos. **A Emenda Constitucional nº 32/2001, embora tenha permitido ao Chefe do Executivo dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração quando não implicar aumento de despesas ou criação ou extinção de órgãos públicos, não afastou a obrigatoriedade de lei em sentido estrito para a criação de cargos públicos com a especificação de suas respectivas atribuições.** Essa previsão legal não pode afastar-se dos limites estabelecidos na norma constitucional, porque embora aleguem os Requeridos que as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 32/2001, em especial no art. 84, inciso V, alínea a, da Carta Magna, passaram a permitir ao Chefe do Executivo dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração quando não implicar aumento de despesas ou criação ou extinção de órgãos públicos, **tal permissão não afastou a obrigatoriedade de lei em sentido estrito para a criação de cargos**



Como se observa, não é possível conferir ao art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 1.060, de 21 de maio de 2020 qualquer interpretação que possibilite a criação de cargos públicos, independentemente de existir ou não o aumento de despesa, eis que a Constituição Federal e Estadual apenas autorizam à extinção de cargos públicos vagos.

Tanto há necessidade de lei para a criação de cargos públicos que o art. 39, § 1º, II, da Carta Estadual, estabelece a competência do Governador do Estado para deflagrar processo legislativo para dispor, **mediante lei**, sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos.

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo **lei de criação de cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.

[ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Nesta conjectura, não restam dúvidas de que o art. 7º da Lei Complementar Estadual deve ser interpretado de forma literal e em conjunto com as demais disposições constitucionais vigentes, de sorte que somente resta autorizado a "renomeação", "remanejamento", "transformação", "fusão" e "cisão" de cargos públicos e desde que tais atos não importem em aumento de despesa.

Logo, considerando que a Minuta de id. 0046621013 **umenta/cria 05 novos cargos públicos**, resta inviabilizada a sua edição, sendo necessária lei em sentido estrito para que se realize tal alteração.

Por assim ser, **AVOCO** o parecer retromencionado, de modo a **OPINAR** pela inviabilidade jurídica da edição do decreto que "*transforma e renomeia Cargos de Direção Superior do Corpo de Bombeiros Militar - BM*" (id 0046621013). Ademais, deve o Poder Executivo abster-se de promover a criação de cargos por meio de decreto, devendo respeitar os trâmites legais estabelecidos para tal desiderato.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial de origem para providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

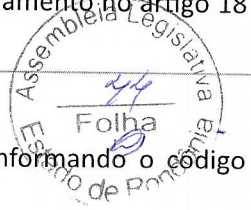
THIAGO DINGER QUEIROZ
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DINGER QUEIROZ, Procurador(a) Geral do Estado**, em 27/03/2024, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0047183442** e o código CRC **01D5CC60**.



Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0004.000967/2024-37

SEI nº 0047183442

